



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002111/2005-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.726 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/04/2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não será debatida na instância especial se forem observados os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

1. Trata-se de **Auto de Infração**, situado às fls. a 621 a 625 (Volume 01), lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IO/Câmbio), acrescido de juros de mora e de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, referente aos fatos geradores de 23/03/2000, 24/03/2000, 28/03/2000, 31/03/2000, 14/04/2000, 14/08/2000, 15/08/2000, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 43.945.304,14.

2. Em conformidade com o **termo de encerramento de fiscalização**, situado às fls. 610 a 615 (Volume 01), o lançamento de ofício ocorreu em razão de a autoridade fiscal, em procedimento fiscalizatório realizado em empresas do GRUPO PARMALAT, ter constatado que a contribuinte ora recorrente realizou operações de compra e venda de TBills ("*United States Treasury Bills*"), títulos da dívida pública norte americana, indicativo da "(...) compra de um ativo, a efetivação de uma aplicação financeira" que, segundo a autuante, configuraria, na verdade, a prática de "(...) operações de câmbio atípicas, não usuais", caracterizadoras, portanto, do fato gerador do imposto incidente sobre operações de câmbio.

3. Em 27/12/2005, foi lavrado **termo de ciência**, situado às fls. 626 a 627 (Volume 01), com fundamento no inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/1976, pois, tendo comparecido a autoridade fiscal ao edifício do "(...) escritório da empresa em São Paulo" para cientificar a contribuinte, foi informada pela recepcionista do prédio que o representante da ora recorrente "(...) não receberia nenhuma pessoa da Receita Federal".

4. Em 27/01/2006, a contribuinte apresentou **impugnação**, situada às fls. 635 a 659 (Volume 01), na qual alegou, preliminarmente, que: **(i)** seria inaplicável a multa qualificada de 150% em virtude da ausência dos pressupostos legais e materiais para a sua aplicação, o que deveria ser apreciado em sede preliminar, uma vez que a análise da legalidade de sua aplicação determinaria o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial; **(ii)** uma vez afastada a qualificação da multa, o reconhecimento da decadência decorrente da aplicação tanto do §4º do art. 150, como também do inciso I do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional; e, quanto ao mérito, que: **(iii)** não se verifica, no presente caso, o fato gerador do IOF, uma vez que não houve câmbio de moeda nacional por moeda estrangeira ou vice-versa, operação objeto de contrato específico e liquidável por ocasião da efetivação da troca; **(iv)** a indevida equiparação da contribuinte a instituição financeira; **(v)** a inexistência de operação de câmbio ilegítima nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258/1933; **(vi)** na verdade, parte das operações realizadas pela contribuinte se consubstanciam em aquisição de título de crédito em moeda estrangeira no exterior, regularmente comprovadas e contabilizadas, não tendo havido operação de câmbio, mas mera substituição de título de crédito adquirido de empresa domiciliada no exterior com valor expresso em moeda estrangeira pelos recursos decorrentes de sua venda; e **(vii)** inaplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 15 do Decreto nº 2.219/1997 em virtude da não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente.

5. Em 04/09/2006, a 1ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 0211.568**, situado às fls. 666 a 689 (Volume 01), de relatoria do Auditor Fiscal José Roberto Vieira Araújo, entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Assunto. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários 10F

Data do fato gerador: 23/03/2000, 24/03/2000, 28/03/2000, 31/03/2000, 14/04/2000, 14/08/2000, 15/08/2000

Ementa: O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

Uma vez demonstrado que as operações com títulos custodiados no exterior tiveram como intuito o mascaramento de transações cambiais, manifesta-se o fato gerador do tributo incidente sobre as operações de câmbio cuja ocorrência, a compra e venda de títulos, pretendia evitar ou subtrair ao conhecimento da autoridade administrativa.

A multa de ofício será qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, tendente a ocultar dolosamente da administração a ocorrência do fato gerador A ocultação do

fato gerador do IOF-Câmbio intentada pelo encobrimento de operações de câmbio com o ajuste de várias pessoas, constitui conluio, fraude e sonegação, nos termos da lei.

6. Intimada por meio de envio postal em 04/10/2006, conforme aviso de recebimento de fl. 692, a contribuinte apresentou, em 06/11/2006, **recurso voluntário**, situado às fls. 701 a 772 (Volumes 01 e 02), em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação. Consigna-se que, na mesma oportunidade, apresentou duas relações de bens e direito para arrolamento, situada às fls. 774 a 776 e, posteriormente, em 09/12/2006, a relação de bens e direitos para arrolamento substitutivo ao arrolamento complementar, situado às fls. 790 a 791.

7. Em 03/06/2008, foi proferido o **Acórdão nº 203-12.951**, situado às fls. 800 a 814, pela extinta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e, por consequência, anular o auto de infração lavrado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 23/03/2000, 29/03/2000, 28/03/2000, 31/03/2000, 14/04/2000, 19/08/2000, 15/08/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECUSA. CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a recusa da ciência de auto de infração quando esta não se faz acompanhar de termo próprio, lavrado na presença de testemunhas, de modo a que se permita saber; inclusive, o local e a data de sua lavratura. Some-se ao fato de que, no caso, os documentos objeto da intimação não foram entregues ao autuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA VIA POSTAL.

Considera-se feita a intimação na data do recebimento quando realizada por via postal.
DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Cientificado o sujeito passivo do lançamento após o prazo legal estipulado para o Fisco fazê-lo, deve ser cancelado o auto de infração.

Recurso provido.

8. Em 09/10/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, situado às fls. 818 a 829, requerendo, em síntese, não estar decaído o direito de constituição do crédito tributário.

9. Em 05/02/2009, foi proferido o **Despacho de Admissibilidade nº 203027**, situado às fls. 831 a 832, assinado pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Presidente da extinta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que aprovou o prosseguimento do recurso especial interposto e determinou a intimação da contribuinte interessada.

10. A contribuinte, intimada mediante aviso postal em 26/03/2009, em conformidade com o aviso postal situado à fl. 837, apresentou, em 13/04/2009, **contrarrazões de recurso especial**, situadas às fls. 839 a 857, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

11. Em 10/04/2012, foi proferido o **Acórdão CSRF nº 9303-01.928**, situado às fls. 864 a 875, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no qual a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por voto de qualidade, dar provimento integral ao recurso especial interposto, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao colegiado recorrido para enfrentar as demais questões trazidas no recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF.

Data do fato gerador: 23/03/2000, 24/03/2000, 28/03/2000, 31/03/2000, 14/04/2000, 14/08/2000, 15/08/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECUSA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza recusa a receber a intimação fiscal o fato de os prepostos da autuada agiram de forma coordenada para impedir, intencionalmente, o Fisco de proceder a ciência do lançamento de ofício, inclusive, com alegações falsas de não deterem mandato para tal, ou de se recusarem a receber os agentes fiscais. Lavrada declaração de ciência que atesta a recusa por parte do sujeito passivo, a ciência do auto de infração considera-se efetuada na data dessa declaração.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO DE INÍCIO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Procurador Provido.

12. A contribuinte, intimada mediante aviso postal em 11/03/2013, em conformidade com o aviso postal situado à fl. 886, opôs, em 15/03/2013, **embargos de declaração**, situadas às fls. 887 a 893, requerendo o reconhecimento de omissão e de contradição do acórdão embargado.

13. Em 19/09/2014, foi proferido o **despacho em embargos nº 9303064**, situado à fl. 416, pelo Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que declarou improcedentes as alegações suscitadas, rejeitando liminarmente os embargos de declaração, com base na **informação em embargos** situada às fls. 444 a 445 fornecida pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

14. Em 07/08/2014, a contribuinte recorrente protocolou **petição**, situada às fls. 902 a 903, requerendo juntada de sentença transitada em julgado, bem como das principais peças que culminaram no aresto judicial, que "(...) *inocentou os acusados da prática dos atos que ensejaram a ação fiscal que deu origem ao auto de infração, objeto do presente processo*", salientando, ainda, que tais peças "(...) *são trazidas aos autos deste processo administrativo por referirem-se à mesma matéria nele versada*", uma vez que a denúncia em referência teve origem em representação fiscal para fins penais lavrada "(...) *pelo mesmo auditor fiscal autor do referido auto de infração. Idênticos são os fatos e sua tipificação legal*", operando, portanto, "(...) *efeito terminativo em relação às tipificações penais de ambas as ações*", motivo pelo qual tal decisão teria acarretado a perda de objeto do presente processo, requerendo, portanto, o reconhecimento da conexão entre o presente processo e aquele objeto da decisão judicial em referência, bem como, subsidiariamente, a exclusão da multa agravada em razão da ausência de dolo.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3401-004.436, de 20 de março de 2018, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 23/03/2000, 24/03/2000, 28/03/2000, 31/03/2000, 14/04/2000, 14/08/2000, 15/08/2000

IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. TBILLS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTRANGEIRA E POSTERIOR VENDA A

EMPRESAS BRASILEIRAS, COM PAGAMENTO À VISTA EM REAIS. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A operação de aquisição de títulos do Tesouro Norte americano ("*Treasury Bills*" ou "*TBills*") seguida da revenda a empresa brasileira com pagamento em reais, em negócio realizado às margens do Sistema Financeira Nacional e do controle do Banco Central do Brasil, configura o fato gerador do IOF sobre operações de câmbio, a teor do art. 63 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto nº 2.219/97, por envolver documento representativo de moeda estrangeira.

SIMULAÇÃO NEGOCIAL. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A simulação de negócios jurídicos com títulos representativos de moeda estrangeira ("*TBills*") objetivando a dissimulação de operação de câmbio caracteriza fraude, tal qual descrita no art. 73 da Lei nº 4.502/64, por pretender modificar características essenciais do fato gerador e evadir-se ou diferir o recolhimento do tributo devido IOF-Câmbio, ensejando a imposição da multa qualificada, nos moldes do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica inovação da acusação fiscal ou mesmo modificação dos critérios jurídicos do lançamento a referência, em julgamento e voto, à ocorrência de negócio jurídico simulado, quando o relatório de autuação destaca textualmente a realização de operações com títulos da dívida norte americana ("*TBills*") como artifício para acobertamento do negócio almejado, *in casu*, operação de câmbio.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso especial. Apresentou como paradigma os Acórdãos nº 202-15948 e CSRF/02-02617.

O recurso não teve seguimento pela falta de cotejo analítico dos pontos de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Foi interposto agravo, o qual foi acolhido parcialmente para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria "Incidência de IOF em operações de venda e compra de T-Bills" alegada pela interessada.

Foi realizado um novo exame de admissibilidade apenas para verificar a existência desta divergência. Neste exame, o recurso foi admitido.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Admissibilidade

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de

admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

No caso do recurso especial previsto no art. 67 do RICARF, existem requisitos específicos que devem ser observados.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

O objetivo de se observar os requisitos formais previstos no art. 67 do RICARF é para demonstrar que a recorrente efetivamente está se insurgindo contra uma decisão que contraria outras decisões proferidas no âmbito do Órgão.

Quando se requer a demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente, explicitando analiticamente os pontos específicos que caracterizam a divergência entre o acórdão recorrido e o paragonado, a instância julgadora apenas quer que a recorrente discorra sobre os fundamentos jurídicos e legais que subsidiam seu recurso especial. Ou seja, que apresente uma dialeticidade sobre o ponto divergente

Regressando aos autos, em especial a peça recursal ora em análise, verifica-se que no capítulo referente ao cabimento, a recorrente se restringiu a alegar que o acórdão recorrido

divergiu da jurisprudência do CARF e cita como exemplos os Acórdãos n.º 202-15.948 e n.º CSRF/02-02617.

No parágrafo seguinte, alegou não ter dúvidas que os acórdãos citados deu correta interpretação às normas aplicadas à matéria, ao concluir pela não incidência de IOF sobre as operações com T-Bills.

Como afirmou o primeiro despacho de admissibilidade, não houve o cotejo analítico dos pontos divergentes do acórdão recorrido e dos paradigmas indicados:

A reprodução acima visa a demonstrar que, sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente recusou-se a cotejar os acórdãos paragonados, limitando-se à técnica advocatícia de copiar [ctrl C] e colar [ctrl V] excertos dos votos dos acórdãos indicados como paradigmas, e a reafirmar a ocorrência da divergência, mas sem articular analítica e dialeticamente os fundamentos de um e de outros, de modo a colocar em relevo a identidade das circunstâncias fáticas e divergência de interpretação da legislação tributária diante de circunstâncias fáticas idênticas, ou, no mínimo, similares.

Digno de nota, a dispersão das referências legislativas a falta do cotejo analítico entre os acórdãos paragonados e falta de sua definição expressa impediram que se certificasse, inequivocamente, qual é a matéria objeto da divergência jurisprudência suscitada.

Enfim, limitando-se a reafirmar a ocorrência de divergência e a transcrever apenas excertos dos acórdãos indicados como paradigmas, mas sem a necessária indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido, como se o examinador tivesse a obrigação de adivinhá-los, o recorrente deixou insatisfeito o pressuposto formal da demonstração analítica das divergências, motivo para denegar-lhe a abertura da via recursal especial

Observe, pela peça recursal, o desconhecimento sobre a função do recurso especial previsto no art. 67 do RICARF, qual seja: unificação de jurisprudência.

Não houve o manejo correto do recurso especial. É de conhecimento que a simples transcrição de ementa não satisfaz os requisitos previstos nos parágrafos 6º e 8º do RICARF.

Noutro giro, analisando os termos do despacho de agravo que deu seguimento parcial ao recurso, verifico que foi colocado em segundo plano os requisitos formais previstos no art. 67 do RICARF. Em outras palavras, pelo despacho de agravo, basta que o recurso especial defenda sua tese, independente de fazer o cotejo com o paradigma, que o recurso pode ser conhecido.

Cito trecho do despacho de agravo.

E não há dúvida de que o recurso especial está mesmo muito mal redigido. Destacadamente, não há nele sequer referência aos requisitos específicos desse recurso previstos explicitamente no Regimento Interno do CARF. E, por via de consequência, não se identifica nenhuma passagem especificamente destinada a demonstrar o seu cumprimento.

Também corresponde inteiramente à verdade a afirmação posta no despacho de que no recurso sequer se encontra, de forma explícita, a matéria que o recorrente pretende levar à discussão no colegiado superior com a correspondente legislação que estaria sendo interpretada de forma divergente.

Com efeito, sob o título "Cabimento do Presente Recurso - Paradigmas (sic)", o recurso limita-se a transcrever as ementas do recorrido e dos paradigmas, para concluir

"Em razão dessa evidente divergência de interpretação, relativa à mesma lei tributária, observada ao cotejar-se o Acórdão recorrido com os julgados paradigmas ora

indicados a Recorrente vem, no prazo regulamentar, oferecer o presente apelo especial a essa Colenda Câmara Superior, em conformidade com o disposto no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A Recorrente não tem dúvidas de que os acórdãos paradigmas, ao concluírem que não há incidência de IOF sobre operações com T-Bills, como no presente caso, deu correta e incensurável interpretação às normas legais aplicáveis à matéria, a qual, aliás, vem ao encontro da tese sustentada no recurso voluntário."

O "cotejo" aí mencionado, pois, somente se pode referir às ementas, pois era só isso o que se tinha até o momento.

Em continuação, o recurso dedica nada menos do que 13 parágrafos a um "breve" resumo dos fatos, no qual, aliás, vai além de sua apresentação para já incluir comentários à decisão recorrida.

A partir daí, e até o parágrafo 20, faz uma longa apresentação de preliminares inteiramente desacompanhada de qualquer outro paradigma, para, só então, adentrar o já referido tópico "Do Mérito" (parágrafo 21 incorretamente numerado, em duplicidade, como 20).

Nele, entretanto, e não obstante todas as acertadas considerações expendidas no despacho, é sim possível enxergar a comparação entre a decisão recorrida e os paradigmas, suficiente, nos estritos termos transcritos do Manual de Admissibilidade, para que se passe ao exame da existência da divergência postulada.

Entendo de forma diversa. Na minha ótica, se não observados os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF, o recurso não pode ser conhecido. Afirmo isso com base na teoria geral dos recursos, que parte da premissa de que apreciação do mérito depende do atendimento a todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

A possibilidade de flexibilização da análise dos requisitos de admissibilidade acarretará insegurança jurídica, pois dependerá de um critério subjetivo e não objetivo. Por esse motivo, defendo peremptoriamente a necessidade de observância de todos os requisitos de admissibilidade sejam eles gerais ou específicos.

Retornando ao caso concreto, ao analisar o recurso especial, não identifiquei a demonstração da legislação tributária que teria sido interpretada de forma diversa por outro colegiado. Também, não ficou patente a demonstração analítica dos pontos nos paradigmas colacionados que divergiam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Sendo assim, entendo que não foram observados os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, previstos no art. 67 do RICARF.

Ex positis, não conheço do recurso especial do sujeito passivo por não observar os parágrafos 6º e 8º do art. 67 do RICARF.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 9 do Acórdão n.º 9303-014.726 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.002111/2005-21